

## **Nota Explicativa: 10 Aspectos Relevantes da Regulamentação da Reforma Tributária Enviada ao Senado**

Pablo Bittencourt

**1 – Ampliação das exceções e fixação da alíquota de referência em 26,5%** – A câmara federal incluiu na cesta básica nacional, isentando de CBS/IBS os seguintes bens: proteína animal e queijos dos tipos muçarela, minas, prato, coalho, ricota, requeijão, provolone, parmesão, do reino e fresco não maturado, além de farinhas de todos os tipos, aveia e óleo de milho. Adicionalmente, foram incluídos medicamentos populares na alíquota reduzida (40% de CBS/IBS), de forma que todos os medicamentos registrados na Anvisa ou produzidos por farmácia de manipulação terão imposto reduzido ou isento. Isso certamente resultará em aumento da alíquota referência (26,5%), estimada antes da passagem da reforma pela Câmara. Contudo, a Câmara dos Deputados atendeu a uma importante reivindicação do setor produtivo e fixou a alíquota em 26,5%, gerando uma inconsistência potencial.

Importante lembrar que a estimativa da alíquota é apenas uma referência, definida por modelo econômico, com base em um conjunto de hipóteses sobre o novo sistema como: a queda da sonegação e a efetiva ampliação da base tributária. Tais expectativas podem ser frustradas total ou parcialmente e, além disso, qualquer estimativa tem margem de erro, mesmo que as hipóteses venham a se revelar realistas.

Assim, é preciso ter em conta que a definição de uma alíquota máxima joga para o futuro uma solução definitiva, o que aumenta as incertezas sobre os benefícios da reforma especialmente para os setores mais beneficiados.

O texto aprovado endereça a essa situação por meio de uma avaliação do potencial de arrecadação do CBS/IBS em 2031. Caso a alíquota não seja suficiente, o Executivo deverá encaminhar projeto de Lei à Câmara definindo o *locus* da redução de benefícios (isenções, descontos de alíquotas, itens na Cesta Básica e setores em regimes especiais). No entanto, melhor seria que o Senado Federal definisse desde já as prioridades para perda de incentivos, uma vez que o futuro pode guardar soluções menos técnicas.

Sabe-se que a retirada de incentivos costuma ser de difícil aprovação ou, como disse um célebre economista: “Em economia, nada mais permanente do que um benefício temporário”. Por isso, temo que o congresso possa optar no futuro por uma linha de menor resistência, tal como, um mecanismo de compensação da perda de arrecadação da atual reforma tributária por um aumento da arrecadação advindo, por exemplo, de uma reforma da tributação sobre a renda.

---

**2 – Tributação sobre operações financeiras via IVA** – Trata-se de uma inovação brasileira. Os demais países isentam essas operações de IVA, mantendo, no entanto, na maioria dos casos, tributação cumulativa. Basicamente, o que mais importa é que o crédito tende a ficar relativamente mais barato para produtores do que para o consumidor. Isso ocorrerá porque produtores possuirão débitos de IVA a serem descontados.

Em operações cuja remuneração bancária é o *spread* o imposto incidirá sobre a diferença da taxa de juros praticada pela instituição bancária e da taxa básica de juros da economia (SELIC). Como se trata de um imposto sobre valor adicionado, as instituições bancárias terão direito ao creditamento amplo de CBS/IBS sobre todos os produtos e serviços que adquirirem. A alíquota do imposto será definida *a posteriori*, tendo como base a média da arrecadação entre 2022 e 2024, dos impostos que estão sendo substituídos.

À título de exemplo, se a alíquota de IVA for de 10% sobre o *spread* bancário. Considerando uma taxa de empréstimo de 30% a.a. e Selic a 10% a.a., (ou seja, 20% de *spread*) e um valor de empréstimo de R\$ 100 mil, a ser quitados em um ano, a juros simples, o cálculo do Valor de Crédito de IVA pode ser obtido pela seguinte expressão:

$$\Omega = M (i - \tilde{i}) \times \mu.$$

Em que,

$\Omega$  = Valor do crédito de IVA;  $M$  = Montante do empréstimo;  $i$  = taxa do empréstimo (30%);  $\tilde{i}$  = taxa básica de juros, SELIC (10%); e  $\mu$  = taxa de IVA sobre operações financeiras (10%).

Resolvendo a equação:

$$\Omega = 2000.$$

Como rapidamente deduz-se que o pagamento de juros (serviço bancário) será de R\$ 30.000 (R\$ 100 mil x 30%), entende-se que, o custo efetivo do crédito de R\$30.000 (juros) cairá para R\$28.000 (juros deduzidos de crédito de IVA).

Importante ter em conta que o exemplo acima é uma simplificação exagerada, com fim apenas ilustrativo. Praticamente não há empréstimos com apenas um pagamento. Isso importa, pois os créditos serão gerados para as empresas no regime de caixa, ou seja, à medida que os pagamentos das parcelas forem liquidados.

Essa redução não ocorrerá para os empréstimos pessoais, pois PF não tem direito a crédito. Isso explica um barateamento relativo do crédito à produção.

---

**3 – Tributação sobre Construção Civil** – A tributação sobre a construção Civil mudou significativamente. No lugar do REF, teremos uma alíquota de 15,9%, ou seja, um redutor de 40% sobre a alíquota de referência (26,5%). Contudo, como se trata de um IVA, o setor passa a se creditar dos impostos com a aquisição de insumos para a construção, algo que não ocorre no sistema atual. Outros dois elementos foram decisivos para o setor: (i) a exclusão do terreno na base de cálculo do imóvel, de forma que a alíquota de 15,6% incide apenas sobre a diferença entre o preço de venda dos bens construídos e de compra do terreno e (ii) a inclusão de um redutor social do valor de incidência do CBS/IBS, de R\$ 100 mil, por unidade imobiliária. Algo em linha com a ideia de equidade tributária (progressividade).

As estimativas do governo são de que imóveis populares, tais como “minha casa minha vida”, tenham uma redução de carga tributária de cerca de 3,5%, enquanto imóveis de alto padrão teriam aumentos da carga em torno de 3,5%. Representantes do setor ainda lutam por um aumento do desconto na alíquota de 60%, pois discordam das hipóteses das estimativas do governo.

Algo importante é que o novo formato desestimula às construções não profissionais, cujas aquisições de materiais são realizadas por PF, uma vez que PF não tem crédito de IVA.

---

**4 – Prazo para devolução do saldo credor** – O prazo anterior era de 75 dias, 15 para a solicitação e mais 60 para análise e devolução. O texto avançou, deixando para 30 dias o prazo de análise e devolução para empresas que estejam em algum dos programas de conformidade. Mas, esses programas são ressesentes, ainda há incertezas em relação aos mesmos e são poucas as empresas que efetivamente aderiram. Na França e na Irlanda, por exemplo, essa devolução é 22 e 24 dias, respectivamente. Como teremos um *split payment* e o conjunto de bens que geram crédito está bem melhor definido do que no ICMS etc, a CNI está defendendo que a Receita Federal e o Comitê Gestor reduzam o prazo para 30 dias para todas as empresas, o que teria impacto significativo ao fluxo de caixa.

Outro elemento que ajuda a sustentar o argumento da CNI é que caso o valor a ser solicitado de crédito em um determinado mês ultrapasse 150% da média dos meses anteriores, a solicitação poderá ir para o período estendido (195 dias). Prazo mais adequado a casos de suspeita de fraude.

Para se ter uma noção, do tamanho do problema ao fluxo de caixa que sistemas tributários são capazes de gerar, no Brasil atualmente existem cerca de R\$ 170 bilhões em saldo credor de créditos acumulados, sem data para serem ressarcidos.

A desconfiança com a devolução dos créditos estimulou muitos setores a busca por regimes especiais. Caso os saldos de créditos sejam devolvidos com eficiência,

espera-se que esses setores possam, inclusive, demandar sua inclusão no regime geral de IVA.

---

**5 – A importação por Regimes Aduaneiros Especiais** – Draw Back, Repetro e outros, precisa dar à certeza de que a produção interna terá a mesma condição, uma vez que o produto é utilizado para os mesmos fins. No caso de Draw Back, por exemplo, importação de insumo que depois será parte de bem exportado, há isenção de tributação de IBS/CBS. Mas, no caso da regulamentação da produção interna dos insumos vê-se apenas que a Lei “poderá” gerar as mesmas condições do regime aduaneiro especial. Esse é outro ponto que poderá ser modificado no Senado, para garantir as mesmas condições de produção interna.

---

**6 – Não cumulatividade e imposto seletivo** – A evolução dos textos têm conseguido manter quase intacto o princípio da não cumulatividade plena, em que todos os bens e serviços adquiridos gerarão crédito de ICMS e IBS. Para que tenhamos ideia, isso valerá até material de limpeza da fábrica, por exemplo. As exceções, com potencial de impactar esse princípio são carvão mineral, gás natural, minério de ferro e petróleo, por terem entrado no imposto seletivo, ainda que com alíquota módica de 0,25%. É possível ainda modificações no Senado para esses casos (CNI está pressionando).

---

**7 – Não haverá aumento de carga tributária durante a transição** – Está na constituição que a carga tributária não poderá ser maior do que a média do que foi arrecadado, entre 2012 e 2021, pelos impostos que estão sendo substituídos. Caso a arrecadação exceda essa carga, haverá no ano posterior uma redução da alíquota geral.

---

**8 – Isenção sobre exportações e investimentos** – devolução rápida de créditos, nesses casos, em até 30 dias. É um dos procedimentos mais importantes na modernização do sistema tributário brasileiro.

---

**9 – Tributação no destino**, garantindo que aumentos de alíquotas possam ser fiscalizados pelos contribuintes, além de eliminar os subsídios fiscais como mecanismos de guerra fiscal, principal geradora de distorções alocativas na economia brasileira

---

**10 – Simplificação** com Redução do número de legislações e obrigações assessorias. O principal ganho é deixar no passado as 27 legislações e respectivas regulamentações de ICMS, além das legislações de PIS, Cofins, IPI e ISS, as quais serão trocadas por uma Lei e regulamentação de IVA dual (CBS/IBS) e respectivas obrigações.